

Acórdão: 14.821/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010054985-89  
Impugnante: Costa Café Comércio Exportação e Importação Ltda  
Proc.do Contribuinte: Roberto Vailati/Outro  
PTA/AI: 16.000013395-12  
CGC: 54.122.775/0004-01-SP  
Origem: AF/ Jacutinga  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA - NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DAF. Comprovado nos autos que as notas fiscais foram corretamente desclassificadas pelo Fisco, tornando, assim, legalmente devidas as penalidade pagas e, portanto, não enseja qualquer pleito de restituição de indébito. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 22.048,77, valor pago a título de Multa de Revalidação e Multa Isolada, ao argumento de que:

Realizou em 06.07.98 o transporte de três partidas de café adquiridas conforme Notas Fiscais 001.708; 001.709 e 000.607, iniciado em Três Pontas/MG e tendo como destino a cidade de Albertina/MG.

Salienta que em 07.07.98, em trânsito por Andradas/MG, os motoristas foram abordados pela Fiscalização, sendo os condutores indagados sobre o destino da mercadoria.

Aponta que, diante do questionamento, responderam que trocariam a mercadoria na cidade de Albertina, com destino a Espírito Santo do Pinhal/SP, visando descarregar nos Armazéns Gerais I.R. Ltda.

Afirma que os motoristas foram levados coercitivamente para o Posto Fiscal de Andradas, enquanto os agentes do Fisco se dirigiram ao estabelecimento da empresa Requerente em Albertina, com a finalidade de verificar o estoque de café, quando constataram a preexistência das Notas Fiscais de n<sup>o</sup>s 006376; 006377 e 006378, que aguardavam a chegada dos caminhões que se encontravam retidos no Posto Fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diz que, muito embora tenham constatado a verdade, os Fiscais exigiram o pagamento do ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, com base em suposta irregularidade, qual seja: mercadoria entregue em destinatário diverso do constante no documento fiscal.

Aponta a emissão das Notas Fiscais Avulsas, após o recolhimento dos valores indicados pelo Fisco (145075; 145076 e 145077), com o fim específico de acobertar o trânsito da mercadorias no trajeto Andradas/Espírito Santo do Pinhal/Albertina.

Diz que, a fim de se prevenir em relação a outras autuações, procurou o SIAT de Albertina e comunicou o fato através de carta (fl. 17), e ainda solicitou a presença do Chefe daquela repartição em seu estabelecimento para acompanhar o descarregamento dos caminhões em seus armazéns, de forma a não restar dúvidas quanto ao destino das mercadorias, caracterizando, assim, que não ocorreu a entrega a destinatário diverso.

Salienta que, de posse do DAF, emitiu o DECONCAFÉ nº 008/98, efetuando o aproveitamento do valor correspondente ao ICMS a título de crédito.

O pedido foi analisado pelas repartições fazendárias competentes e o indeferimento comunicado ao Requerente em 04.09.98 (fls. 42/43).

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls.44 a 50, requerendo a sua procedência.

O Fisco, apresenta a manifestação de fls.61 a 64, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 70 a 75, opina pela procedência parcial da Impugnação, para conceder a restituição no valor de R\$ 8.999,50, com os devidos acréscimos de juros e mora.

---

### **DECISÃO**

Versa o presente pedido de restituição sobre os valores pagos a título de Multa de Revalidação e Multa Isolada, mediante DAF, em fiscalização do trânsito de mercadorias, por entender indevida a autuação fiscal. Quanto ao valor referente ao ICMS, realizou apropriação a título de crédito, mediante DECONCAFÉ.

A decisão quanto à Impugnação aviada está, portanto, centrada na qualidade da ação fiscal promovida em 07.07.98.

De início, cabe ressaltar o equívoca da Requerente, ao afirmar que as mercadorias saíram de Três Pontas, pois conforme bem ressaltou o Fisco, apenas uma

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

carga foi apanhada naquele Município, enquanto as outras duas saíram de Santo Antônio do Amparo/MG.

A ação fiscal decorreu da interceptação pelo Fisco em Andradas, de mercadoria destinada à empresa Costa Café, sediada em Albertina. A referida ação teve início na Rodovia Poços de Caldas/Andradas, quando receberam informações dos condutores dos veículos transportadores, de que as mercadorias seriam entregues no estabelecimento de Irmãos Ribeiro Exportação e Importação Ltda, situado em Andradas, onde ocorreria a “troca” de documentos fiscais. Ato contínuo, os autores da ação fiscal seguiram os veículos transportadores até aquele estabelecimento, comprovando a veracidade das afirmações, voltando a abordá-los na porta do estabelecimento.

O desenrolar dos fatos seguiu-se no Posto Fiscal João Ricarti Teixeira, após visita do Fisco ao estabelecimento da Requerente em Albertina/MG e constatação de que a rodovia Andradas/Albertina, de piso de revestimento primário (terra) não possuía condições para tráfego de caminhões carregados, o que importaria, no mínimo, em trânsito por território de outro Estado, o que resultaria em encerramento do diferimento.

Após detida análise dos documentos, da situação fática e negativas de autoria por parte da Requerente, decidiram, Fisco e contribuinte, pela emissão do Documento de Arrecadação Fiscal nº 04.000174447-91 e Notas Fiscais Avulsas nºs 145075 a 145077, consignando no campo observações, a mensagem de que as notas fiscais foram emitidas para acobertar o trânsito da mercadoria no trajeto Andradas – Espírito Santo do Pinhal – Albertina.

Posteriormente ao indeferimento do Pedido de Restituição, a Requerente teve acesso aos autos, quando constatou a juntada pelo Fisco das declarações prestadas pelos condutores dos veículos. Em impugnação, fez juntar novas declarações, agora prestadas em cartório, denominadas “Escritura Pública Declaratória”. Por tais instrumentos, os condutores dos veículos afirmam que foram obrigados pelos Fiscais a apor assinatura em declaração lavrada pelos próprios Agentes do Fisco, sem que ficassem com cópia do documento e sem saber o conteúdo da declaração, negando, todos, peremptoriamente, que tivessem afirmado que descarregariam as mercadorias em Andradas/MG.

Após a ação fiscal, a Requerente utilizou-se do valor pago a título de ICMS como crédito do imposto, conforme DECONCAFÉ Nº 008/98.

Pelos documentos e afirmações acostadas aos autos, podemos afirmar que a autuação fiscal encontra-se parcialmente correta. Em primeiro lugar, as declarações firmadas pelos motoristas, em primeira mão, atestam a correta condução dos trabalhos fiscais. Por outro lado, a alegação apresentada pela autuada de que os motoristas “erraram o caminho” é de uma singeleza ímpar, não cabendo a sua apreciação pelo Fisco. A mudança de rota, caracteriza a intenção de entrega da mercadoria em outro estabelecimento que não aquele constante nos documentos fiscais e, finalmente, o pagamento efetuado pela autuada demonstra que, naquele instante, o contribuinte

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reconheceu a existência do ilícito fiscal, ficando, assim, extinta a obrigação pelo pagamento do ICMS e penalidades devidas.

Há de se considerar também, que a apropriação do ICMS a título de crédito impôs, definitivamente, a verdade à acusação fiscal. De fato, caso pairasse alguma dúvida em relação ao pagamento efetuado, não poderia, sob nenhum pretexto, utilizar-se a ora Impugnante do valor do ICMS para abatimento do imposto devido em outras operações.

Ademais, em seguida à conclusão dos trabalhos, a atuada prosseguiu viagem com destino ao Município de Albertina/MG, fazendo trânsito por Espírito Santo do Pinhal/SP, o que, em última análise caracteriza o encerramento do diferimento, hipótese em que seria exigido o ICMS e Multa de Revalidação.

Por outro lado, o fato das mercadorias terem sido descarregadas no estabelecimento da atuada em Albertina/MG não descaracteriza a ação do Fisco, com quem a Impugnante. Trata-se, após a conclusão da ação fiscal, de uma nova operação, inteiramente distinta daquela abortada pelo Fisco, uma vez que as mercadorias poderiam ser destinadas a qualquer contribuinte, a pedido da empresa atuada.

Assim, resta demonstrado que, no caso, os valores recolhidos correspondem ao valor devido, não havendo, pois, que se falar em restituição de Multa de Revalidação e Multa Isolada pagas indevidamente.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cleusa dos Reis Costa (Revisora) e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

**Sala das Sessões, 10/07/01.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

LFCT/EJ/G